



Número: **8042805-11.2023.8.05.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Des. Jefferson Alves de Assis Segunda Criminal**

Última distribuição : **04/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 683.629,85**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AUTORIDADE)			
DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO (INVESTIGADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50174 978	04/09/2023 13:56	DENUNCIA MPBA	Petição Inicial



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DE UMA DAS CÂMARAS CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Notícia de Fato IDEA nº 003.9.183711/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através de seus órgãos de execução infrafirmados, lastreados nas peças que instruem o aludido expediente extrajudicial, com fulcro no art. 129, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 41 do CPP, vem, perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ofertar

DENÚNCIA

em desfavor de **DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO**, brasileiro, casado, Prefeito de Madre de Deus/BA (mandato 2021-2024), portador do CPF nº 487.990.255-15, inscrito no RG sob o nº 03.023.904-48, natural de Salvador/BA, nascido em 10/12/1965, filho de Erivaldina da Silva Jesus e Dailton Raimundo de Jesus, domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 139, Centro, município de Madre de Deus/BA e domicílio funcional na Prefeitura desse município, localizada na Avenida Rodolfo Queiroz, nº 55, Centro, CEP 42.600-000, pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS

No ano de 2021, no município de Madre de Deus/BA, o denunciado, de maneira livre e consciente, utilizou, indevidamente, em proveito alheio, rendas públicas, quando remunerou por meio de indenização entidades médicas, as quais não possuíam prévio vínculo contratual direto com o município, incorrendo na infração penal descrita no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67.





Explicando detidamente o caso, insta salientar que o Município de Madre Deus/BA firmou com o INSTITUTO VIDA FORTE o contrato nº 020/2021¹, tendo por objeto a gestão do Hospital Municipal Eduardo Ribeiro Bahiana e do Centro de Especialidades Médicas – HMERB/CEM/COVIDÁRIO, contando com o repasse mensal máximo de R\$ 1.783.169,93 pela execução dos serviços. O ajuste teve por objeto atender a situação de urgência/emergência ocasionada pela pandemia da COVID-19.

Como é inerente ao regime jurídico dos contratos de gestão regidos pela Lei Federal nº 9.637/1998, cabia à entidade contratada todas as responsabilidades relativas ao desempenho dos serviços de saúde, a ser feito por intermédio dos profissionais por ela contratados². Por outro lado, cabia ao Poder Público local efetuar os pagamentos previstos no ajuste, em proporção aos serviços executados.

Amiúde, necessário trazer à baila os fragmentos contidos na avença anteriormente aludida, para demonstrar suas especificidades:

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS COMPROMISSOS DAS PARTES

I - DA CONTRATADA:

- 38) A contratação de pessoal para a execução do objeto do Contrato de Gestão firmado deverá ser realizada, exclusivamente, por meios de processo seletivo, com a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da isonomia, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, tendo por base o Regulamento de Seleção e Contratação de Pessoal apresentado pelo CONTRATADO juntamente com a proposta de trabalho.
- 39) Apresentar mensalmente à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, os comprovantes de quitação de despesas efetuados no mês imediatamente anterior, relativas aos gastos com telefone, encargos sociais (INSS, FGTS e PIS), fornecimento de vale transporte e alimentação, folha de pagamento de pessoal (incluindo os terceirizados), sob pena de suspensão do repasse até o cumprimento desta obrigação e ou outras sanções previstas em contrato, bem como nas legislações pertinentes. As regras alusivas às prestações de contas estão dispostas no Anexo I do Edital.

¹ ID MP 12720726 - Pág. 1385/1397.

² O art. 6º da aludida normativa prevê: “O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, **DISCRIMINARÁ as atribuições, RESPONSABILIDADES e obrigações do Poder Público e da organização social.**” (grifo nosso)





H - DA CONTRATANTE

1) Disponibilizar à CONTRATADA adequada estrutura física, materiais permanentes, equipamentos e instrumentos para a gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do HMERB/CEM/COVIDÁRIO, conforme conjunto de plantas arquitetônicas e inventário patrimonial que neste se integram independente de transcrição;

2) Prover a CONTRATADA dos meios FINANCEIROS necessários à execução deste contrato, conforme pactuado entre as partes, e a programar, nos exercícios subsequentes, os recursos necessários no orçamento do Município, nos elementos financeiros específicos para custear os seus objetivos, de acordo com o sistema de pagamento previsto;

CLÁUSULA QUINTA - DO REPASSE DOS RECURSOS NECESSÁRIOS

Pela execução do objeto da presente avença, a CONTRATANTE repassará à CONTRATADA, no prazo e condições constantes do ANEXO I do Edital de DISPENSA DE LICITAÇÃO de n.º 001/2021, a importância mensal estimada em R\$ 1.783.169,93 (um milhão e setecentos e oitenta e três mil cento e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), para fins de cumprimento da PROPOSTA DE TRABALHO, parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

As condições de pagamento encontram-se fixadas no Edital de Seleção n.º 001/2021, bem como as regras para avaliação das metas contratuais (parte variável), e em caso de não cumprimento será efetuado o desconto compatível ao valor, por cada mês de descumprimento.

VIS
AJI

CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS HUMANOS

A CONTRATADA contratará pessoal para a execução de suas atividades, na forma do Regulamento de Seleção e Contratação de Pessoal sendo de sua inteira responsabilidade os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e securitários, resultantes da execução do objeto do presente Contrato de Gestão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONTRATADA poderá gastar no máximo 70% (setenta por cento) dos recursos públicos a esta repassada com despesas de remuneração, encargos trabalhistas, verbas de provisão (13.º, terço de férias, rescisão, etc) e vantagens de qualquer natureza, a serem percebidos pelos seus colaboradores celetistas, excetuando-se os servidores cedidos. O limite e critério utilizado para as despesas com remuneração de vantagem dos profissionais deverão estar de acordo com o preço de mercado de cada região, e a localização da unidade.

O referido contrato foi firmado em 2 de maio de 2021, tendo se encerrado no mês de agosto daquele ano. Ocorre que, no aludido mês de encerramento, o INSTITUTO VIDA FORTE terminou suas operações no Município de Madre de





Deus/BA sem pagar os salários dos médicos que contratou para o atendimento à população. Agiu, portanto, de maneira irregular no espectro de suas relações privadas com esses profissionais de saúde.

Ainda mais irregular foi a postura adotada pelo Município de Madre de Deus/BA, que, mesmo tendo repassado ao INSTITUTO VIDA FORTE a parcela mensal de remuneração, de pronto efetuou o pagamento diretamente aos médicos, sem sequer instar o INSTITUTO VIDA FORTE a quitar os débitos. Ao agir dessa forma por determinação expressa do Prefeito Municipal DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO, o ente municipal assumiu graciosamente dívida que não era sua, desonerando a entidade particular do pagamento do débito sem sequer lhe importunar a respeito. Com efeito: cientes das queixas dos profissionais de saúde relacionadas ao atraso salarial, o prefeito DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO, arvorou-se a efetuar o pagamento sem ao menos tentar compelir previamente o INSTITUTO VIDA FORTE a pagar suas dívidas com os recursos públicos que recebeu exatamente para essa finalidade.

O gestor ocasionou o prejuízo em R\$ 683.629,85 ao erário municipal, conforme abaixo será explicitado. Por meio do ofício GAB/SESAU n° 061/2021, datado de 29 de novembro de 2021³, a Secretária de Saúde SALETTE GUIMARÃES BRITO BAHIA comunica ao Prefeito Municipal que, em vista do inadimplemento do INSTITUTO VIDA FORTE, que geria o Hospital Municipal até agosto de 2021, os médicos por ele contratados supostamente se recusaram a continuar trabalhando sob o comando da FABAMED, nova organização social contratada. Por esse motivo, solicitou ao chefe da Função Executiva, DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO, autorização para efetuar o pagamento direto, à custa do erário, da dívida do INSTITUTO VIDA FORTE junto aos profissionais de saúde mencionados.

Neste particular, ponderado trazer à baila fragmento do solicitado pela Secretária:

³ ID MP 12720726 - Pág. 34/35;





Importa registrar que, SE DETERMINADO por Vossa Excelência, o pagamento será realizado com base nos valores que estão consubstanciados na Folha de Pagamento detalhada juntada neste Processo, podendo sofrer modificação considerando a comprovação ou não do serviço efetivamente prestado, através da aferição de frequência que será realizada por meio da análise pormenorizada dos livros de ocorrência das equipes, escalas de plantão e folha de ponto.

Note-se que o argumento de necessidade de continuação dos serviços de saúde é falacioso e não encontra respaldo jurídico. Em primeiro lugar, porque o contrato de gestão transfere integralmente à organização social contratada a gestão dos serviços, por meio de seu próprio quadro de pessoal. Assim, a contratação da FABAMED em substituição ao INSTITUTO VIDA FORTE pressupunha a existência, nos quadros da primeira, de profissionais aptos a desempenharem o contrato. Sem demonstração da capacidade operacional para o desempenho dos serviços, a FABAMED jamais poderia ter sido contratada.

Desta feita, a contratação da FABAMED conduz à conclusão jurídica de que tinha condições de dar execução ao contrato com seus profissionais. Dito de outra forma, os médicos (ou melhor, as pessoas jurídicas médicas) eram contratadas pelo INSTITUTO VIDA FORTE, e não pelo município de Madre de Deus/BA. Caberia, nesse caso, à FABAMED, ao assumir o contrato, trazer o seu quadro de pessoal, não existindo nenhum suporte fático ou jurídico para presumir que quem executaria os serviços da FABAMED seriam os profissionais que anteriormente possuíam vínculo com a Organização Social INSTITUTO VIDA FORTE.

Em segundo lugar, ainda que não tivesse profissionais aptos à execução do contrato (o que revelaria a irregularidade de sua contratação), competia à FABAMED buscá-los no mercado, sendo certo que aqueles que tinham previamente laborado para o INSTITUTO VIDA FORTE não eram os únicos disponíveis para a execução dos serviços. Nesse diapasão, eventual dificuldade em alavancar os serviços por intermédio dos médicos que atuaram para o





INSTITUTO VIDA FORTE impunha à FABAMED o dever de prospectar novos profissionais.

Em terceiro lugar, não existia respaldo jurídico para o município de Madre de Deus/BA satisfazer, com seus recursos, as pretensões dos médicos reclamantes relativas à dívida particular do INSTITUTO VIDA FORTE junto a cada um deles. Os débitos entre o INSTITUTO VIDA FORTE e os profissionais de saúde são de natureza privada, não havendo amparo legal para o Poder Público quitar dívida de particulares.

Sem embargo disso, passados dois dias e ausente qualquer procedimento administrativo efetivo que amparasse sua decisão – em que pese a formal instauração do Processo nº 2076/2021⁴ –, o réu DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO autorizou o pagamento ilegal⁵, conforme segue:

DE: GABIP	Para: SEFAZ/SEPLAN/COGEM/AJUR/SESAU	
CI Nº 124/2021	Data: 01/12/2021	Assunto: SOLICITAÇÃO

Prezados,

Diante do exposto no ofício GAB/SESAU, nº 061/2021, determino e autorizo com base na lei federal nº 4.320/1964 e demais legislações vigentes à efetivação dos pagamentos indenizatórios dos médicos que prestaram serviços no mês de agosto do corrente ano, previstos no aditivo do contrato nº 020/2021 através do processo administrativo 0778/2021.

Declaro ainda que foi firmado compromisso em ata com os sindicatos dos médicos, representantes da FABAMED e por mim, gestor e ordenador primário de despesas.

⁴ ID MP 12720726 - Pág. 32.

⁵ ID MP 12720726 - Pág. 37/38.





Determino ainda que a secretaria da Fazenda, a secretaria de Planejamento, a Controladoria Geral e a Assessoria Jurídica adotem as devidas providências, juntamente com a secretaria de Saúde para a devida regularidade do processo de pagamento e sua efetivação.

Cumpra-se. Diligências necessárias pela Chefia de Gabinete.

Atenciosamente,

Dailton Raimundo de Jesus Filho

Prefeito

Repita-se que não foi instaurado nenhum procedimento administrativo efetivo para embasar a decisão do Prefeito Municipal. Ainda que fosse interesse do Município que os mesmos profissionais continuassem sob a coordenação da FABAMED, o ente municipal jamais cobrou o INSTITUTO VIDA FORTE para que pagasse o que devia. Pelo contrário: de pronto sacrificou recursos públicos para adimplir o débito privado, inclusive firmando ata com o sindicato dos médicos, nos moldes abaixo explicitado⁶:

X

X

X

X

IMAGEM NA PÁGINA SEGUINTE

X

X

X

X

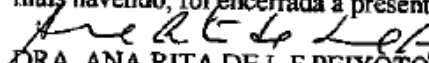
⁶ ID MP 12720726 - Pág. 52.






ATA DE REUNIÃO ENTRE PREFEITRUA DE MADRE DE DEUS E SINDIMED

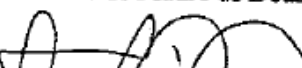
Às dezesseis horas do dia primeiro de dezembro do ano de 2021, na sede do Sindicato dos Médicos do Estado da Bahia, sito na Rua Macapá, 241, Ondina, Salvador-Bahia, na presença da presidente do Sindicato Dra Ana Rita de Luna F Peixoto e dos advogados Dr. Marcelo Barreto; Dra Carmen Dantas e Dr. Celso Vedovato, compareceram os representantes da FABAMED Dr José Saturnino Rodrigues; Dra Camila M N Estrela e o Sr. Adelir Detofor, presentes na qualidade de intermediários, bem como Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Madre de Deus Dr. Dailton Filho, com o objetivo de informar que o pagamento dos médicos do Hospital Municipal Dr Eduardo Ribeiro Bahiana, referente ao mês de agosto de 2021, será pago no dia 02 de dezembro de 2021, diretamente pela prefeitura de Madre de Deus na conta das PJs de cada médico, quitando, assim, o débito existente relacionado ao contrato com o Instituto Vida Forte. O Dr José Saturnino esclareceu que as respectivas Notas Fiscais já foram localizadas na Secretaria, não havendo necessidade de nova emissão; Afirmou ainda que a depender da quantidade de médicos que decidam manter as rescisões contratuais, ficará inviável a permanência da empresa como gestora da saúde no Município, que tem seu contrato encerrando hoje. Pelo Sindimed foi dito que os médicos já dispararam os avisos de rescisão contratual com a FABAMED e que chamará uma assembleia com eles para repassar o fato novo, a fim de que eles deliberem sobre o fim do movimento e continuidade dos contratos ou não. Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata que vai por todos os presentes assinada.


DRA. ANA RITA DE L F PEIXOTO
PRESIDENTE



DAILTON FILHO
Exmo. Sr. Prefeito de Madre de Deus


CARMEN DANTAS
SINDIMED


CELSO VEDOVATO
SINDIMED


MARCELO BARRETO
SINDIMED


JOSÉ SATURNINO RODRIGUES
FABAMED


Dra CAMILA M N ESTRELA
FABAMED



ADELIR DETOFOR
FABAMED


Observe-se, ainda, que foi conscientemente tangenciada a consulta formal à Assessoria Jurídica do Município. De fato: para dar ares de respaldo jurídico ao





pagamento irregular, a Secretária de Saúde juntou ao seu ofício cópia do parecer jurídico nº 74/2021, da Assessoria Jurídica da Prefeitura de Madre de Deus⁷.
Vejamus seu teor:

 **PREFEITURA DE MADRE DE DEUS**
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

 Prefeitura Municipal de
Madre de Deus
Cidade da gentel

VISTO
Fl. 08
AJUR

VISTO
Fl. 09
RBRICA

Parecer Jurídico nº 74/2021

Ref: Ofício GAB/SÉSAU nº 025/2021

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Madre de Deus

Assunto: COVIDÁRIO - Prestação de serviços sem cobertura contratual – Dever de indenizar os serviços efetivamente prestados – Princípio que veda o enriquecimento sem justa causa

A Secretária Municipal de Saúde solicita que esta Procuradoria analise a possibilidade jurídica de se efetuar pagamento a título indenizatório os serviços prestados como manutenção do COVIDÁRIO e atendimento de pacientes suspeitos e confirmados da COVID-19.

Para tanto, narra que ao assumir a pasta, em janeiro do corrente ano, não constatou a renovação do correlato contrato de prestação de serviços necessários a manutenção e o funcionamento do COVIDÁRIO.

Afirma, ainda, que o pessoal alocado na referida unidade de saúde prestou os serviços pactuados durante o mês de janeiro de 2021.

Instrui o expediente com a relação do pessoal que prestou serviços e relação de insumos utilizados.

É o que importa relatar.

De início, consigna-se que, muito embora não seja regular a prestação de serviços sem cobertura contratual, tem-se que, de acordo com o quanto estabelecido o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93, a irregularidade/nulidade do contrato vencido, não elide o dever da Administração indenizar/pagar pelos serviços efetivamente prestados e pelos insumos realmente empregados na execução dos ditos serviços.

Em tal sentido, seguem alguns julgados:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. DEVER DE INDENIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE SUBSISTE. INDENIZAÇÃO PELO QUE EFETIVAMENTE FOI EXECUTADO PELO CONTRATADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93. O CONTRATO ADMINISTRATIVO NULO NÃO EXIME A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DEVER DE INDENIZAR O CONTRATADO PELO QUE EFETIVAMENTE EXECUTOU, DEMONSTRADO QUE A CAUSA DA NULIDADE NÃO LHE É IMPUTÁVEL, A LUZ DO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0095453-13.2009.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior)

VISTO
AJUR

Prefeitura Municipal de Madre de Deus – Centro Administrativo
Av. Rodolfo de Queiroz Filho, 55, Centro, Madre de Deus – Bahia - Brasil

⁷ ID MP 12720726 - Pág. 37/38.





PREFEITURA DE MADRE DE DEUS
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



Prefeitura Municipal de
Madre de Deus
Cidade da gente!

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.666/93. REEXAMÉ DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA 7/STJ. (AgRg no AREsp 239295/DF, STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª. T., DJ 25/09/2013).

Ademais, a respeito da matéria em exame, qual seja, realização de despesas sem cobertura contratual, a Advocacia Geral da União emitiu a Orientação Normativa nº 04, de 12 de abril de 2009, destacando a necessidade de se apurar responsabilidade de quem tenha dado causa a situação de prestação de serviços ou aquisição de bens sem cobertura contratual.

"A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo da responsabilidade de quem lhe der causa."

Por fim, em razão dos princípios da economicidade e legalidade, orienta-se que a Pasta Consultante adote todas as medidas cabíveis na aferição do montante a ser indenizado, notadamente, exija do prestador todos os documentos aptos a demonstrar a real prestação dos serviços- livro de ponto/presença, escala de funcionários, relatórios e notas fiscais de aquisição de eventuais insumos. v.g.

Comprovada a regularidade dos serviços e documentos comprobatórios das despesas, opinamos pela justa indenização, conforme preconiza o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93, pelo valor efetivo do contrato, sem a exclusão de seu lucro, cabendo a autoridade competente determinar as providências que entender cabíveis no tocante a apuração de eventual responsabilidade.

Este é o parecer, que submetemos a criteriosa apreciação de V. Sa.

Madre de Deus, 16 de fevereiro de 2021.

Marcelo Guimarães Nunes
OAB/BA 18.364

Luciana Branco
Luciana Branco

Assessora Chefe da AJUR



VISTO
AJUR

Ocorre que esse parecer jurídico se refere a situação anterior e diversa, ocorrida em fevereiro de 2021, sem qualquer relação com os fatos que ensejaram o pagamento indevido. Nesse parecer jurídico, o corpo de advogados do





Município apreciou a possibilidade de pagamento por indenização relativa a outro contrato administrativo, manifestando-se favoravelmente. Entendeu a advocacia municipal, na referida oportunidade, que, embora o contrato já se encontrasse vencido, caso a entidade privada prosseguisse em sua execução, teria direito a ser remunerada correspondentemente, dentro dos parâmetros do ajuste formalmente findo. Trata-se de situação relativamente corriqueira no âmbito da Administração Pública, que tem por propósito evitar o enriquecimento sem causa do ente governamental, que usufruiria dos serviços da entidade contratada sem remunerá-la.

Essa situação é diametralmente oposta àquela com a qual o município de Madre de Deus/BA se deparava quando foi autorizado o pagamento ilegal. Nesse caso, não se tratava de serviços executados pela entidade contratada em favor da Administração Pública (relação jurídica de direito público) quando o contrato já tinha encerrado, mas que deveriam ser pagos para evitar o enriquecimento ilícito do Poder Público. Ao contrário, trava-se de serviços prestados por particulares à entidade contratada que não foram pagos pelo INSTITUTO VIDA FORTE (relação jurídica de direito privado) durante o prazo de vigência do contrato de gestão, e que deveria ser feito com os recursos que a entidade efetivamente recebeu para essa finalidade à época. Não agiu o gestor, portanto, para evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública (situação veiculada no parecer jurídico que indevidamente foi utilizado), mas sim para consumir o enriquecimento ilícito do INSTITUTO VIDA FORTE, desonerando-o de sua dívida junto aos médicos.

Não se tratou, portanto, de pagamento por indenização: não havia nada a indenizar ao INSTITUTO VIDA FORTE, porque ele recebeu os recursos públicos devidos, nem aos médicos, porque eles não tinham relação jurídica com o município de Madre de Deus/BA, mas com o INSTITUTO VIDA FORTE. Posto isso houve a indevida e proposital utilização de parecer que se relacionava a situação diversa, driblando-se, com isso, a expressa consulta prévia à Assessoria Jurídica do Município.





Na qualidade de ordenador de despesas, o Prefeito DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO, utilizando da gestão municipal, chamou para si a responsabilidade pelo pagamento ilegal, posto que:

- I) Determinou o vultoso pagamento mediante simples troca de ofício e comunicação interna, sem realizar a prévia procedimentalização, por meio de expediente específico, que documentasse a veracidade do que fora sustentado;
- II) Não determinou a prévia consulta à Assessoria Jurídica do Ente municipal;
- III) Encampou de pronto o débito, não envidando nenhum esforço para, antes disso, instar o INSTITUTO VIDA FORTE a pagar a dívida.

As condutas do gestor, portanto, demonstram sua vontade livre e consciente de pagar dívida alheia de maneira sabidamente irregular. Esse propósito é ainda mais patente diante de nova tentativa de correção dos rumos da problemática da gestão municipal de saúde.

Em 4/7/2022 (portanto, oito meses depois de quitar débito alheio e após ter sido notificado pelo Ministério Público, no inquérito civil nº 003.9.187453/2022, para prestar informações sobre o pagamento indevido), o município de Madre de Deus/BA ajuizou ação de ressarcimento ao erário contra o INSTITUTO VIDA FORTE (processo nº 8094040-48.2022.8.05.0001⁸). Além de extemporânea, a tentativa de demonstrar atuação concreta para buscar ressarcimento junto à entidade beneficiada constitui a cabal confissão da irregularidade.

Com efeito: se o Ente Público busca, em juízo, ressarcir-se do que pagou aos médicos, é porque admite que o fez indevidamente e, com isso, proporcionou descabido enriquecimento ao INSTITUTO VIDA FORTE.

2. DA CONFIGURAÇÃO DELITIVA NARRADA


⁸ ID MP 14630581 - Pág. 1/240.





A circunstância de ter o Prefeito de Madre de Deus/BA, DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO, através do instituto da indenização, sem prévio procedimento administrativo, realizado adimplemento dos custos assumidos pela contratada acarretou prejuízo ao erário no valor de R\$ 683.629,85 (seiscentos e oitenta e três mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), enquadra-se na previsão normativa contida no art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67.

O quantitativo em questão foi devidamente planilhado e apresentado pelo Município de Madre de Deus/BA, quando da oferta da ação de ressarcimento ao erário anteriormente aludida. Vejamos as imagens⁹:



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE


CENTRO
MADRE DE DEUS-BA
CNPJ: 33.919.980/0001-09

LISTAGEM DE PROCESSOS PAGOS

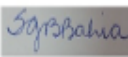
Período: 01/12/2021 à 31/12/2021

Relação de Pagamentos


Tp	Emp	Dotação Orçamentária	Proc	Credor	CNPJ/CNP	Desastre	Data Emp	Data Liq	Data Pag	Bruto(R\$)	Retido	Líquido	
G	652 / 1	03.06.510.2.052.3.3.9.0.93.00.00.00 6102000	1558	MC SCHMIDT CLINICA MÉDICA EIRELI	36.630.489/0001-88	Não	10/12/2021	10/12/2021	10/12/2021	12.800,00	0,00	12.800,00	
DESTINADO A INDENIZAÇÕES DOS MÉDICOS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS-BA, CONFORME NOTA FISCAL Nº 34.													
Banco: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -		Conta: 14-1	Nome Conta: RECURSOS PROPRIOS		Valor: 12.800,00		Data: 174501	Fonte Pag: 6102000		Doc. Credor: 36.630.489/0001-88			
G	653 / 1	03.06.510.2.052.3.3.9.0.93.00.00.00 6102000	1559	CLINICA MÉDICA ALMIRÓ PRAGA FILHO EIRELI	26.365.340/0001-00	Não	10/12/2021	10/12/2021	10/12/2021	6.000,00	60,00	5.910,00	
DESTINADO A INDENIZAÇÕES DOS MÉDICOS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS-BA, CONFORME NOTA FISCAL Nº 20213.													
Banco: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -		Conta: 14-1	Nome Conta: RECURSOS PROPRIOS		Valor: 5.910,00		Data: 174977	Fonte Pag: 6102000		Doc. Credor: 26.365.340/0001-00			
G	646 / 1	03.06.510.2.052.3.3.9.0.93.00.00.00 6102000	1581	MED VITA SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA	10.894.193/0001-25	Não	10/12/2021	10/12/2021	17/12/2021	17.500,00	262,50	17.237,50	
DESTINADO A INDENIZAÇÕES DOS MÉDICOS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS-BA, CONFORME NOTA FISCAL Nº 43.													
Banco: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -		Conta: 14-1	Nome Conta: RECURSOS PROPRIOS		Valor: 17.237,50		Data: 177723	Fonte Pag: 6102000		Doc. Credor: 10.894.193/0001-25			
G	657 / 1	03.06.510.2.052.3.3.9.0.93.00.00.00 6102000	1725	WOL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	32.086.547/0001-86	Não	28/12/2021	28/12/2021	28/12/2021	5.720,00	65,80	5.654,20	
DESTINADO A INDENIZAÇÕES DOS MÉDICOS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS-BA, CONFORME NOTA FISCAL Nº 162.													
Banco: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -		Conta: 14-1	Nome Conta: RECURSOS PROPRIOS		Valor: 5.654,20		Data: 164495	Fonte Pag: 6102000		Doc. Credor: 32.086.547/0001-86			
Total de Registros: 04									Sub - Total:		656.960,00	22.344,40	634.615,60
Total de Registros: 04									Total Geral:		656.960,00	22.344,40	634.615,60



DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO
Prefeito
Matrícula: 509306



SALETTE GUIMARÃES BRITO BAHIA
Secretária Municipal de Saúde



HAMIANA RIOS ALMEIDA
Contador(a)
CRC/BA 039251/0

Total Geral:	656.960,00	22.344,40	634.615,60
---------------------	-------------------	------------------	-------------------

⁹ ID MP 14630581 - Pág. 234/239.





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS
Gabinete da Secretária de Saúde – Fundo Municipal de Saúde
Ramal: 405

COMUNICAÇÃO INTERNA

Madre de Deus – BA, 01/07/2022.

CI Nº 23 – FMS – JMG

Ao Departamento Jurídico - SESAU
ANDRESSA DA CRUZ ARAUJO

Assunto: Resposta ao ofício 192/2022 recebido pelo FMS em 30/06/2022

Prezada Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, informo que as informações solicitadas foram encaminhadas para vossa senhoria via e-mail: andressaaraujo.jus@outlook.com e gabinetesaudepmmmd@gmail.com em 01/07/2022.

Conforme planilha contábil de listagem de processos pagos e demonstrativos dos restos a pagar por fonte de recursos, o valor bruto pago foi: R\$ 656.960,00+ 26.669,85 perfazendo um **total de R\$: 683.629,85.**

Sem mais. renovo laços de estima e apreço.

Cordialmente


JOSE MARIO GRAVE DE SANTANA
Diretor do FMS
Matricula: 909393

Quando trata da objetividade jurídica do art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67, Marino Pazzaglini Filho enuncia que:

“O objeto da tutela jurídica é também a preservação do patrimônio público, que deve somente ser utilizado para atender o interesse da administração municipal, **incriminando o USO INDEVIDO pelo Prefeito, em seu proveito ou DE TERCEIRO, de bens, RENDAS ou serviços públicos.**”¹⁰ (grifou-se)

¹⁰ FILHO, Marino Pazzaglini. **Crimes de responsabilidade dos prefeitos.** São Paulo: Atlas, 2009, p. 47.





Neste particular, é falaciosa a premissa que o pagamento teria sido em favor do Ente Público municipal, haja vista que deveria o Prefeito garantir a gestão adequada do Executivo local, fazendo com que a Secretaria de Saúde tivesse uma conduta proativa para manter os serviços de saúde em funcionamento mesmo no caso de alegado potencial de interrupção na prestação dos aludidos serviços.

Tal como já sustentado na Ação de Improbidade Administrativa e nesta exordial acusatória, se a nova tomadora do serviço – FABAMED – contou com a continuidade dos prestadores de serviço para prestar o objeto do contrato de gestão, denota-se que ela falhou no planejamento necessário à prestação do serviço público, no município de Madre de Deus/BA.

Sendo assim, a alegada situação de emergência, em verdade, é produto da desorganização administrativa do Executivo. Todavia, tal desordem acarretou o pagamento indevido de quase R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em favor de pessoas que sequer possuíam vínculo com a municipalidade, contrariando, portanto, o contrato de gestão nº 20/2021, anteriormente consignado na denúncia.

Por isso, entendemos que o pagamento gracioso determinado e autorizado pelo denunciado consubstancia uso indevido de rendas públicas, em favor de terceiros.

Quando dos comentários sobre o elemento normativo *indevido*, Tito Costa o explica da seguinte maneira: “a primeira condição para configurar-se o crime é a utilização indevida, ou seja, imprópria, inadequada, em desacordo com a lei ou os regulamentos administrativos”¹¹. Com efeito, após a narrativa feita anteriormente, desnuda-se que a conduta do gestor contrariou não só o contrato de gestão entabulado entre a Prefeitura de Madre de Deus/BA e o INSTITUTO VIDA FORTE, como o próprio artigo 6º da Lei 9.637/98, o qual serve de alicerce para a pactuação. Ademais, também constata-se completa violação ao artigo 59,

¹¹ COSTA, Tito, **Responsabilidade dos prefeitos e vereadores**. 6. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Letras Jurídicas, 2015., p. 72.





parágrafo único, da Lei 8.666/93¹², o qual, nos ensinamentos de Marçal Justen Filho enquadra-se na seguinte situação fático-jurídica:

“8) A vedação ao locupletamento indevido do Estado

(...)

A eventual invalidade do ato jurídico que conduziu o particular a realizar prestação em benefício do Estado não legitima o enriquecimento sem causa. Caberá a restituição do equivalente ao que o particular executou em prol do Estado. Se tal se verificar como impossível, a solução será a indenização pelo correspondente. Bem por isso, a solução já fora consagrada no âmbito do Direito francês, no qual se admite que a teoria do enriquecimento sem causa “permite assegurar indenizações, que a equidade recomenda, nos casos especialmente em que as obras foram executadas ou as prestações foram fornecidas com base em um contrato que, finalmente, não foi concluído, que foi entranhado de nulidade, que atingiu a seu termo ou em que nenhum instrumento foi preparado ou ainda à margem de um contrato”.

9) A solução legislativa brasileira específica

Esses são os princípios gerais que disciplinam o relacionamento entre a Administração e o particular. Mas existe solução específica no Direito brasileiro para o caso de contratações defeituosas. O legislador brasileiro efetivou opção clara pelas soluções compatíveis com um Estado Democrático de Direito. **Além de todas as determinações atinentes à responsabilização civil do Estado, consagrou-se a disciplina específica do parágrafo único do art. 59 para contratação administrativa inválida. Daí se segue que a invalidação, por nulidade absoluta, de qualquer ajuste de vontades entre Administração e particular gerará efeitos retroativos, mas isso não significará o puro e simples desfazimento de atos. Será imperioso produzir a compensação patrimonial para o particular, sendo-lhe garantido o direito de haver tudo aquilo pelo ajuste lhe fora assegurado e, ainda mais, a indenização por todos os prejuízos que houver sofrido**¹³.
(grifo nosso)

Como constatado, o instituto da indenização no caso concreto só poderia se consubstanciar na relação entre o município de Madre de Deus/BA e a organização social INSTITUTO VIDA FORTE, vez que somente eles possuíam vínculo jurídico. Jamais haveria justificativa para a tergiversação do instrumento no intuito de garantir o adimplemento dos profissionais pertencentes ao quadro de

¹² “Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.”

¹³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. rev., atual, e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 974.





recursos humanos de entidade qualificada como organização social, seja da INSTITUTO VIDA FORTE, seja da FABAMED.

A propósito, invocando o pensamento de Rui Stoco, o delito plasmando no art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei perpassa a demonstração do elemento subjetivo dolo. Vide passagem abaixo:

“Tipo subjetivo é o dolo específico ou dolo normativo que se traduz na vontade e consciência do agente de desviar a adequada utilização de bens, rendas ou serviços públicos, fazendo-o, deliberadamente, em favor de si próprio ou de terceiro.”¹⁴

Diante da narrativa feita no item anterior da exordial acusatória, constata-se que o adimplemento em favor dos médicos vinculados ao INSTITUTO VIDA FORTE foi feito de maneira consciente e por livre e espontânea vontade do gestor, existindo plena ciência de que tais pagamentos seriam feitos de maneira desviante, sobretudo diante da utilização de parecer jurídico anômalo e pelo fato de inexistir efetiva consulta prévia do corpo jurídico municipal, no bojo de um processo administrativo efetivo e concreto.

3. ENQUADRAMENTO LEGAL E REQUERIMENTOS

Nesses termos, após a notificação do denunciado para a apresentação de resposta, na forma do art. 4º da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 1º da Lei nº 8.658/93, requer seja recebida a inicial acusatória, citando-o para os fins dos arts. 396 a 401, CPP, realizando-se o interrogatório ao final da instrução, prosseguindo-se nos termos do art. 10 e seguintes, Lei nº 8.038/90, até final condenação, diante do fato de estar o gestor incurso nas penas previstas no art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67, pretendendo demonstrar o quanto alegado, afora o já carreado, pelos demais meios de prova admitidos, inclusive a ouvida dos depoimentos das seguintes testemunhas, todas brasileiras, maiores e capazes:

¹⁴ STOCO, Rui. **Responsabilidade de prefeitos e vereadores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 76.
17





1 – **SALETTE GUIMARÃES BRITO BAHIA**, brasileira, portadora do CPF nº 856.054.415-15, inscrita no RG sob o nº 601546164, SSP/BA, natural de Salvador/BA, nascida em 2/3/1974, domiciliada na Rua Padre Daniel Lisboa, nº 468, ap. 1.404, bairro Brotas, município de Salvador/BA, CEP nº 40.283-560 – SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS/BA;

2 – **ELMO LUIZ ALVES LEMOS FILHO**, contador, brasileiro, divorciado, portador do CPF nº 900.720.065-87, inscrito no RG sob o nº 518270939, SSP/BA, domiciliado na Rua Alceu Amoroso Lima, nº 276, ap. 300, bairro Caminho das Árvores, município de Salvador/BA, CEP nº 41.820-021 – Representante do **INSTITUTO VIDA FORTE**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 12.081.689/0001-05, com endereço na Avenida Tancredo Neves, nº 2.421, Edifício Empresarial Redenção, salas nº 1.403 e 1.404, bairro Caminho das Árvores, município de Salvador/BA;

3 – **LUCIANA GOMES BRANCO DE SOUSA**, portadora do CPF nº 441.862.405-82, inscrita no RG sob o nº 2279177, SSP/BA, natural de Salvador/BA, nascida em 31/12/1964, residente e domiciliado na Rua dos Radialistas, nº 181, bairro Pituba, CEP 41810650, Salvador/BA – Responsável por firmar o parecer jurídico nº 74/2021¹⁵;

4 – **ANA RITA DE LUNA FREIRE PEIXOTO**, portadora do CPF nº 514.682.205-00, inscrita no RG sob o nº 285344846 SSP/BA, natural de Salvador/BA, nascida em 03/11/1968, domiciliada na Rua Coronel Arthur Gomes de Carvalho, nº 254, Apto. 203, bairro Pituba, CEP 41820190, SALVADOR/BA – ex-Presidente da SINDIMED e participante da reunião que informou sobre os pagamentos dos médicos¹⁶;

5 – **CELSO VEDOVATO DE SOUZA**, portador do CPF nº 250.793.858-71, RG 25545774 SSP/SP, natural de São Caetano do Sul/SP, nascido em 31/12/1975, domiciliado na Rua Amazonas, nº 1230, Apto. 201, bairro Pituba, CEP 41830380,

¹⁵ ID MP 12720726 - Pág. 37/38.

¹⁶ ID MP 12720726 - Pág. 52.





Salvador/BA – ex-Integrante da Diretoria da SINDIMED e participante da reunião que informou sobre os pagamentos dos médicos¹⁷;

6 – **JOSE SATURNINO RODRIGUES**, portador do CPF nº 286.338.307-87, RG 805671005, SSP/BA, natural de Rio de Janeiro/BA, nascido em 2/9/1953, domiciliado na Rua Tenente Fernando Tuy, nº 56, Apto. 1203, bairro Pituba, CEP 41830498, Salvador/BA – Diretor da FABAMED e participante da reunião que informou sobre os pagamentos dos médicos¹⁸;

7 – **ADEMIR LIMA E SILVA**, portador do CPF nº 057.104.211-20, RG 150082 SSP/DF, natural de Cachoeira/BA, nascido em 8/8/1945, domiciliado na Rua Ewerton Visco, nº 160, Apto. 2912, bairro Caminho das Arvores, CEP 41820022, Salvador/BA – Representante da ADEMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 34.541.602/0001-78, com endereço na Rua das Gaivotas, nº 355, SALA 108, Edifício Comercial Imbui Master, bairro Imbuí, CEP 41720070, Salvador/BA, cujo termo de confissão de dívida em seu favor encontra-se plasmada nos autos¹⁹;

8 – **ALFREDO LIMA BRITTO**, portador do CPF nº 162.835.895-53, RG 100121330 SSP/BA, natural de Jequié/BA, nascido em 7/11/1956, domiciliado na Rua Doutor Hosannah de Oliveira, nº 156, Apto. 1201, bairro Itaigara, CEP 41815215, Salvador/BA – responsável pela GAM – GERENCIAMENTO DE ASSISTENCIA A MULHER LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 16.301.251/0001-46, com endereço na Avenida Anita Garibaldi, Edifício Comercial C. M. A. Fleming, nº 1477, Sala 206, bairro Ondina, 40170130, Salvador/BA, cujo termo de confissão de dívida em seu favor encontra-se plasmada nos autos²⁰.

¹⁷ ID MP 12720726 - Pág. 52.

¹⁸ ID MP 12720726 - Pág. 52.

¹⁹ ID MP 12720726 - Pág. 188.

²⁰ ID MP 12720726 - Pág. 223.





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Por fim, para fins de reparação dos danos materiais causados pelo denunciado em decorrência do indevido manejo das rendas públicas, **requer sua condenação no patamar de R\$ R\$ 683.629,85 (seiscentos e oitenta e três mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos)**, com base no art. 387, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Termos em que, pede deferimento.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo

Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos
Ato n. 206/2020 – DPJe 09/03/2020 c/c Ato de Delegação n. 021/2020 – DPJe 15/05/2020

Bruno Pinto e Silva

Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça designado para atuar junto ao Núcleo de Investigação dos Crimes Atribuídos a Prefeitos – CAP-MP/BA

Ato de Nomeação – Ato nº 249, de 17 de maio de 2023 – DJE nº 3334, de 18 de maio de 2023

Ato de Designação – Portaria nº 866, de 17 de maio de 2023 – DJE nº 3334, de 18 de maio de 2023

Ato de Delegação nº 20, de 2 de maio de 2022 – DJE nº 3088 de 3 de maio de 2022





COTA MINISTERIAL:

Notícia de Fato IDEA nº 003.9.183711/2022

EXMO(A). SR(A). DR(A). DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),

segue, anexa, acompanhada dos autos do procedimento tombado sob o número em epígrafe, denúncia em 20 (vinte) laudas, formulada contra o Sr. **DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO**, Prefeito do município de Madre de Deus/BA.

1 – CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Em anexo, juntamos as certidões de antecedentes criminais do processado²¹.

2 – NÃO CABIMENTO DA PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Conforme depreende-se da disposição normativa contida no art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal, o acordo será cabível “desde que necessário e **suficiente para reprovação e prevenção do crime**”.

Diante dos antecedentes criminais do denunciado, inexistente possibilidade de manejo do instituto para o caso em tela.

Por essas razões, deixamos de ofertar o ANPP e entendemos por realizar a *opinio delicti* ministerial por meio da oferta da exordial acusatória.

3 – DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Deixamos de ofertar a suspensão condicional do processo, tendo por base

²¹ ID MP 13471940 - Pág. 1 até ID MP 13471948 - Pág. 1.





o disposto no art. 89, *caput*, da Lei 9.099/95, no que se refere ao fato do agente processado responder a ações penais, conforme certidões de antecedentes criminais retromencionada.

4 – AFASTAMENTO DO CARGO

Segundo dicção do art. 2º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67:

“Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.”

Em relação à prisão cautelar, diante do não preenchimento do requisito denominado de *periculum libertatis*, o qual pode ser compreendido, nos ensinamentos de Gustavo Henrique Badaró²², da seguinte maneira:

“Em linhas gerais, é possível afirmar que, para a decretação da prisão preventiva, é necessária a presença do pressuposto positivo, isto é, do *fumus commissi delicti* consistente na prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, **aliado a pelo menos uma das hipóteses de periculum libertatis do mesmo dispositivo, quais sejam os requisitos da garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal** (art. 312, *caput*).” (grifo nosso)

Noutro giro, no que diz respeito ao afastamento cautelar do gestor de suas funções públicas, cabe salientar que, é firme no âmbito dos tribunais superiores a possibilidade de afastamento do cargo de prefeito, notadamente para evitar a reiteração delitiva de condutas criminosas. Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça que discutiu um caso de um edil:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, C/C ART. 29, POR PELO MENOS 78 VEZES, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. DELITOS COMETIDOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. Segundo entendimento desta Corte Superior, se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, e o afas-

²² BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023 (livro digital).





tamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva, não há se falar em ausência de fundamentação da medida imposta.

2. No caso, além do nexó funcional entre o delito investigado e o exercício do cargo de vereador, a instância de origem demonstrou a imprescindibilidade da medida de afastamento da função pública, notadamente para evitar a reiteração delitiva, visto que a prática criminosa teria ocorrido de forma habitual e por longo período (entre janeiro de 2014 e dezembro de 2020), evidenciando, portanto, a necessidade e adequação da medida cautelar imposta ao recorrente.

3. Recurso em habeas corpus improvido. Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 346/350.

(RHC n. 158.443/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 6/10/2022)

Na hipótese narrada, o denunciado é prefeito no Município de Madre de Deus/BA e os elementos de prova indicam que se valeu diretamente do cargo para prática do delito de peculato de uso contra a administração pública municipal. Ademais, cabe salientar que se levarmos em consideração os plúrimos pagamentos realizados com base na autorização expressa e deliberada do gestor, temos de considerar 64 (sessenta e quatro) pagamentos autônomos²³, todos unidos sob a ilegítima rubrica da indenização aos diversos prestadores de serviços médicos titulares de vínculo jurídico com a organização social contratada INSTITUTO VIDA FORTE. Por isso, temos a pluralidade de realizações de despesas públicas ao arrepio das regras plasmadas em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, denota-se que há fundadas razões de que o investigado não pode exercer de forma legítima a função de *prefeito*, enquanto pesam contra si sérias imputações criminais. Sobretudo diante do fato de ter se arvorado em parecer jurídico não condizente ao caso concreto e artificialmente apresentado para dar ares de legalidade ao pagamento ilegítimo em favor de entidades e médicos que guardavam única e exclusivamente vínculo com pessoa jurídica pertencente ao do terceiro setor – organização social –, à míngua de ter ciência do prévio adimplemento do valor mensal em favor do INSTITUTO VIDA FORTE.

²³ ID MP 14630581 - Pág. 234/239.





Além disso, o valor pago diretamente aos profissionais da área de saúde podem ser considerados como elevados, já que se aproxima do patamar de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), numerário este que lesou, de maneira efetiva, a Fazenda Pública municipal, em decorrência da deliberada atitude do gestor em realizar despesas públicas em hipótese não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio.

No que se refere à tutela do bem jurídico Administração Pública, imperioso rememorarmos que o comando principiológico de atuação do Estado está jungido ao denominado Princípio da Juridicidade²⁴, insculpido no art. 37, *caput*, CRFB/88. Entretanto, a atuação do gestor sequer tangenciou o postulado acima aludido, sendo que dele – Prefeito – era esperado não só o cumprimento das normas legais, como também que fosse exemplo para as demais camadas de agentes públicos sob seu comando. Diante de tal fato, necessária a postura ablativa no caso concreto, posto que a Administração Pública municipal não pode continuar gerida por alguém que não guarda o devido cuidado com a *res pública*.

Vale ressaltar, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão é providência que se mostra claramente adequada à hipótese concreta, guardando proporcionalidade à gravidade do crime, suas circunstâncias e às condições pessoais do investigado (art. 282, inciso II, do Código de Ritos).

Desse modo, necessária a fixação de medida cautelar de **afastamento do exercício do cargo de prefeito pelo investigado DAILTON RAIMUNDO DE**

²⁴ Diogo de Figueiredo Moreira Neto ensina que: “O princípio da juridicidade, como já o denominava Adolf Merkl, em 1927, engloba, assim, três expressões distintas: o princípio da legalidade, o da legitimidade e o da moralidade, para allear-se como o mais importante dos princípios instrumentais, informando, entre muitas teorias de primacial relevância na dogmática jurídica, a das relações jurídicas, a das nulidades e a do controle da juridicidade. [...] O princípio da juridicidade corresponde ao que se enunciava como um “princípio da legalidade”, se tomado em sentido amplo, ou seja, não se o restringindo à mera submissão à lei, como produto das fontes legislativas, mas de reverência a toda a ordem jurídica. (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 149). Por outro lado, o Prof. Emerson Garcia, conceitua o supracitado princípio no seguinte sentido: “Em que pese o fato de os princípios da legalidade (*rectius*: constitucionalidade) e moralidade serem os vetores básicos da probidade administrativa, afigura-se evidente que tais princípios estão abrangidos por uma epígrafe mais ampla, sob a qual se encontram aglutinados todos os princípios regentes da atividade estatal, papel que é desempenhado pelo princípio da juridicidade. A exigência de conformidade da atividade administrativa ao Direito também indica que o Poder Público não está vinculado unicamente às normas que cria, sendo detectada uma esfera subtraída à sua disponibilidade”. (GARCIA, Emerson e PACHECO, Rogério. **Improbidade Administrativa**. 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 112-113).





JESUS FILHO, cumulada com a proibição de comparecimento às instalações da Prefeitura Municipal de Madre de Deus/BA, pelo prazo *inicial* de um ano, sem prejuízo de posterior reavaliação, com fulcro no art. 2º, inciso II do Decreto-Lei 201/67 e art. 319, incisos II e VI do Código de Processo Penal.

5 – EXTRAÇÃO DE CÓPIAS AOS ÓRGÃOS EXTERNOS

Em primeiro plano, entendemos que a conduta do gestor deve ser devidamente enfrentada quando do Controle Externo exercido tanto pela Câmara de Vereadores do município de Madre de Deus/BA, diante da potencial ocorrência de infrações político-jurídicas plasmadas no art. 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei 201/67, como também pelo Tribunal de Contas dos municípios do Estado da Bahia, por força da necessidade de apuração administrativa sancionatória, no bojo de um específico Termo de Ocorrência, observadas as garantias de ampla defesa e contraditório dos envolvidos.

Diante do exposto, solicitamos o encaminhamento de cópia dos autos tanto à Presidência da Câmara de Vereadores do município de Madre de Deus/BA como à Presidência do TCM/BA, para que tomem ciência do acontecido e possam tomar as medidas cabíveis e pertinentes.

Termos em que, pede deferimento.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo

Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos
Ato n. 206/2020 – DPJe 09/03/2020 c/c Ato de Delegação n. 021/2020 – DPJe 15/05/2020

Bruno Pinto e Silva

Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça designado para atuar junto ao Núcleo de Investigação dos Crimes Atribuídos a Prefeitos – CAP-MP/BA

Ato de Nomeação – Ato nº 249, de 17 de maio de 2023 – DJE nº 3334, de 18 de maio de 2023

Ato de Designação – Portaria nº 866, de 17 de maio de 2023 – DJE nº 3334, de 18 de maio de 2023

Ato de Delegação nº 20, de 2 de maio de 2022 – DJE nº 3088 de 3 de maio de 2022

